

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/019702
RECORRENTE: GABRIEL RODRIGO DOS SANTOS
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: R000492769

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Alegação que o veículo fotografado não é o de sua propriedade. Juntada de B.O Nº 2737/2017 e fotografias do seu veículo vistoriado pelo DETRAN ACRE Vistoria Eletrônica. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB, “transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** com base no auto de infração lavrado no dia **11/05/2017, na Rod. BA526 km 12 – Sentido crescente – Simões Filho/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **VW/NOVO VOYAGE CL MBV, PLACA POLICIAL NXR-5983** foi supostamente clonado, nos termos das declarações expostas no **Boletim de Ocorrência -BO-2737/2017.**

Sustenta que o veículo autuado não é de sua propriedade, pois a foto constante no AIT não é a do seu veículo, comprovando que o veículo flagrado pelo sistema radar, não é o de sua propriedade.

Outrossim, junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como faz juntada de **Boletim de Ocorrência BO- 2737/2017, datado de 27/06/2017;**

O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **R000492769.**

É o relatório.

Voto

Não encontra-se superada a questão processual no que pertine à tempestividade e em face à flagrante divergência entre o veículo autuado e o constante na fotografia flagrada pelo sistema de radar, o robusto contexto probatório, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade,

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

passo a analisar a consistência do auto de infração e a regularidade da identificação do veículo e da aplicação da penalidade, nos termos da inteligência **do artigo 281, § Único, Inc. I do CTB.**

De plano, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, já que comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de documentos como a efetivação da notícia crime **Boletim de Ocorrência-BO-2737/2017.**

Da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, e a juntada de demais documentos que se revelam como reais provas do quanto alegado pelo Recorrente, observa-se que o veículo descrito no CRLV VW/NOVO VOYAGE CL MBV, foi objeto de fraude pela clonagem da sua placa, fato comprovado através da fotografia flagrada pelo sistema RADAR de uma Camionete **AMAROK**, documentação acostada a este procedimento, bem como a verossimilhança das alegações pela existência de infrações de trânsito, e por fim, o que corrobora com o entendimento e a aceitação da argumentação de Clonagem, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000492769** lavrado contra **GABRIEL RODRIGO DOS SANTOS, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000492769**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI